

**EMENDA N° - MP 759/2016**  
(Aditiva)

Inclua-se no art. 18-A. da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte inciso:

“Art. 18-A.....

.....  
V – os remembramentos em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, poderão ocorrer em áreas contínuas em até quatro módulos fiscais.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda se justifica pelo fato de o limite de exploração (corte raso) na Amazônia Legal passou a ser de vinte por cento e de que a maioria das unidades agrícolas da Reforma Agrária têm em média trinta hectares de área total. Nesse sentido, considera-se insuficiente o quantitativo atual de exploração para a subsistência das famílias assentadas da Reforma Agrária.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP  
PMDB/RO

SF/17630.96926-05